



### SIG n. 06.2017.00006211-9

#### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. representado neste ato pelo Promotor de Justiça da Comarca de Rio do Oeste, José Geraldo Rossi da Silva Cecchini, doravante denominado COMPROMITENTE, e de outro lado DULCE ROSA KISSNER DE OLIVEIRA, brasileira, viúva, agricultora, nascida em 7.4.1964, natural de Rio do Oeste, filha de Lindo Kissner e de Matilde Américo Kissner, portadora do RG n. 2.336.191 e devidamente inscrita no CPF sob o n. 831.654.959-04, residente e domiciliada na Rua Arcangelo Avi, 2834, Vila Nova, Laurentino-SC, RENATO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, talhador de tecidos, nascido em 15.6.1988, natural de Rio do Sul/SC, filho de Francisco de Oliveira e de Dulce Rosa Kissner de Oliveira, portador do RG n. 4.056.576 e devidamente inscrito no CPF sob o n. 063.823.179-50, residente e domiciliado na Rua Prefeito José Tambosi, 105, Centro, Laurentino-SC e MUNICÍPIO DE LAURENTINO, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua XV de Novembro, 408, Centro, na cidade de Laurentino/SC, neste ato representado por seu Prefeito Municipal Gilberto Marchi, acompanhado do Assessor Jurídico, Sr. Vilmar Chiarelli, doravante denominados COMPROMISSÁRIOS. nos autos do Inquérito Civil 06.2017.00006211-9, autorizados pelo art. 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85 e art. 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e na Lei Complementar Estadual n.197, de 13 de julho de 2000 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é a instituição encarregada de promover o Procedimento Preparatório, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Meio Ambiente e de outros interesses transindividuais, em face do disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

<u>CONSIDERANDO</u> que nos termos do art. 225, *caput*, da Constituição da República, "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente



equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" e que "Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público [...] definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção" (art. 225, § 1º, inciso III, da CF);

**CONSIDERANDO** que as áreas consideradas de preservação permanente são espaços especialmente protegidos e são definidos, segundo o art. 3º, inciso II, da Lei n. 12.651/2012, como a "área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas";

**CONSIDERANDO** que "A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado" (art. 7º da Lei n. 12.651/2012), sendo que na hipótese de supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação;

**CONSIDERANDO**, na forma do art. 8º da Lei n. 12.651/2012, a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas no art. 3º da Lei n. 12.651, o que, em tese, não é o caso;

**CONSIDERANDO**, ainda, que o art. 225, § 3º, da Constituição da República, dispõe que as condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

**CONSIDERANDO** que o presente Inquérito Civil apura o descumprimento da legislação ambiental por parte dos compromissários, haja vista a execução de uma terraplanagem por parte da Prefeitura Municipal de Laurentino, dentro dos 30 (trinta) metros previstos no art. 4º, I, a, da Lei n. 12.651/2012, no



imóvel localizado na Rua Arcangelo Avi, Bairro Vila Nova, Município de Laurentino, de propriedade de Dulce Rosa Kissner de Oliveira e de Renato de Oliveira;

CONSIDERANDO que ao caso, no entanto, conforme orientam doutrina e jurisprudência, é possível a flexibilização da disposição constante na referida lei, já que a construção respeita os 15 (quinze) metros previstos no art. 4º, III, Lei n. 6.766/79 e no art. 65, §2º, da Lei n. 12.651/2012, bem como não há interesse ecológico relevante ou situação de risco, sendo área nitidamente consolidada;

**CONSIDERANDO** a viabilidade de acordo de compensação ambiental e a autorização para lavrar, com os interessados, termo de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, como previsto no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85;

RESOLVEM formalizar, neste instrumento, TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, mediante as seguintes cláusulas:

## DA COMPENSAÇÃO POR OCUPAÇÃO/ATERRAMENTO EM APP

CLÁUSULA PRIMEIRA: Como medidas compensatórias recuperatórias e mitigatórias pela ocupação da área de preservação permanente, o COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE LAURENTINO deverá realizar as seguintes ações:

Parágrafo 1º: criar e implementar um <u>Projeto de Recuperação de</u> Área <u>Degradada (PRAD) ou Projeto de Reposição Florestal</u>, o qual deverá ser submetido à aprovação do Instituto do Meio Ambiente (IMA) e que observe o seguinte:

- 1 Necessidade de plantio de mudas nativas típicas, na forma indicada por profissional habilitado a ser contratado pelo compromissário ou que pertença a seus quadros;
- 2 A área objeto da compensação deve ter as mesmas dimensões
   da Área de Preservação Permanente ocupada/aterrada;
  - 3 A área objeto da compensação deve se dar no próprio imóvel,



caso assim permitam as condições do local, conforme parecer técnico do profissional responsável;

4 – Caso não seja possível o plantio no próprio imóvel, deverá o **COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE LAURENTINO** indicar outra área, desde que pertencente ao mesmo bioma e/ou bacia hidrográfica daquela onde se deu a supressão de vegetação e ocupação de APP;

Alínea "a": Em caso de divergência entre a metragem indicada pelo órgão ambiental competente e o <u>COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE</u> <u>LAURENTINO</u>, tal questão será submetida ao Ministério Público, que em conjunto com o <u>COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE LAURENTINO</u>, definirá a metragem de compensação.

Parágrafo 2º: O <u>COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE</u>

<u>LAURENTINO</u> se compromete, no prazo e na forma estabelecida em <u>Projeto de</u>

<u>Recuperação de Área Degradada (PRAD) ou Projeto de Reposição Florestal,</u>

aprovado pelo órgão ambiental competente, a efetuar a recuperação dos danos ocasionados ao meio ambiente, com a compensação da vegetação que foi degradada em razão da efetivação de aterro no imóvel;

CLÁUSULA SEGUNDA: O <u>COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE</u>

<u>LAURENTINO</u> deverá protocolizar no órgão ambiental, **no prazo de sessenta dias**, contados a partir da assinatura do presente, um projeto de recuperação/reposição de área degradada, a ser confeccionado por profissional habilitado e com ART, contratado ou de seus próprios quadros, que deverá, no mínimo, prever a recuperação da vegetação, na forma indicada na cláusula primeira;

CLÁUSULA TERCEIRA: O <u>COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE</u>

<u>LAURENTINO</u> se comprometem a atender todas as solicitações e modificações eventualmente exigidas, para o fim de obter a aprovação do projeto, na forma e nos prazos estipulados pelo órgão ambiental;

CLÁUSULA QUARTA: O <u>COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE</u>

<u>LAURENTINO</u> se compromete a apresentar nesta Promotoria de Justiça, **no prazo** 



de dez dias contados a partir da apresentação do projeto de recuperação de área degradada (PRAD) ou projeto de reposição ao órgão ambiental, cópia do termo de recebimento do projeto pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), o qual passará a fazer parte integrante deste ajuste;

Parágrafo Único: O <u>COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE</u>

<u>LAURENTINO</u> se compromete a executar as obrigações previstas no projeto, e a cumprir todos os prazos previstos no cronograma constante no referido projeto, contados da data de aprovação pelo Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA);

CLÁUSULA QUINTA: O <u>COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE</u>

<u>LAURENTINO</u> se compromete a encaminhar a esta Promotoria de Justiça relatório técnico semestral do acompanhamento da regeneração, pelo período de 1 (um) ano, contado a partir do plantio;

CLÁUSULA SEXTA: Os <u>COMPROMISSÁRIOS DULCE ROSA</u>

<u>KISSNER DE OLIVEIRA e RENATO DE OLIVEIRA</u> se comprometem a fornecer as mudas que serão utilizadas no plantio incumbido ao Município, registrado na cláusula 1ª do presente, arcando com eventuais custos decorrentes da aquisição delas;

CLÁUSULA SÉTIMA: Os <u>COMPROMISSÁRIOS DULCE ROSA</u>

<u>KISSNER DE OLIVEIRA e RENATO DE OLIVEIRA</u> se comprometem a não criar qualquer embaraço ao MUNICÍPIO DE LAURENTINO no que diz respeito à criação e implementação do PRAD, permitindo o acesso de técnicos, engenheiros, fiscais, etc., no imóvel em questão;

# **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**CLÁUSULA OITAVA**: O COMPROMITENTE se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra os COMPROMISSÁRIOS, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

CLÁUSULA NONA: O descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de



multa no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada violação, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial, desde o dia de cada prática infracional até efetivo desembolso. A multa será recolhida ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único: Além do pagamento da multa, o descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará a execução do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público.

**CLÁUSULA DÉCIMA:** As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas, em três vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Rio do Oeste, 15 de março de 2018.

José Geraldo Rossi da Silva Cecchini Promotor de Justiça

Dulce Rosa Kissner de Oliveira Compromissária



# Promotoria de Justiça da Comarca de Rio do Oeste Renato de Oliveira Compromissário

Município de Laurentino Gilberto Marchi Prefeito Municipal

Vilmar Chiarelli
Assessor Jurídico do Município de Laurentino